Parecer

A Prefeitura Municipal postulou uma ação desapropriatória de uma área de terreno e a obteve, destinada a construção de uma galeria para passagem de agua de um corrego no bairro São Domingos, em seguimento á rua 19 de Março, encravada entre duas ruas pequenas e que não se presta a construção, na confrontação com José Christovam da Rocha Teixeira, Raimundo de Melo, José Coutinho e o corrego, pertencente a Maria do Carmo Oliveira Lima.

Após executados os trabalhos de feitura e composição da galeria, verificou-se uma sobra de terreno a ser apurada atravez de levantamento topografico, na confrontação com José Christovam da Rocha Teixeira. Esta sobra já incorporada ao Patrimonio Publico Municipal não pode ser objeto de transações extremes de segundas finalidades a não ser no seu aproveitamento em beneficio publico.

A finalidade publica é sempre genérica e por isso, o bem desapropriado para um fim pode ser usado em outro fim publico sem que ocorra o desvio da finalidade (Vide "Direito Admnistrativo Brasileiro" de autoria de Hely Lopes Meireles, 9a.edição, pg. 509).

Assim procedendo não se oferecerá a primitiva proprietária e jamais aos seus herdeiros, sucessores e cessionarios (Artº.1.150 do Cod.Civil) o direito de pedir a retrocessão, isto é, a devolução do bem expropriado.

Do exposto, somos de parecer que não haverá nenhum inconveniente e nem desvio de finalidade se a Prefeitura permutar com José Christovam da Rocha Teixeira a sobra verificada no terreno servido pela galeria, do corrego, com o terreno de sua propriedade, servindo êste para abertura de um trecho de rua ligando o bairro São Domingos ao bairro Eldorado, disciplinando o transito entre os dois bairros em beneficio da coletividade.

Ubá, 15 de Agôsto de 1984.

José Cavaliere (Advogado).